

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

LADS/

PROCESSO Nº. : 10725-001.948/91-71
RECURSO Nº. : 106.328
MATÉRIA : IRPJ - EXS: 1987 a 1990
RECORRENTE : USINA SÃO JOÃO B. LYSANDRO S/A.
RECORRIDA : DRF EM CAMPOS - RJ.
SESSÃO DE : 12 de junho de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 101-89.857

DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS - É responsável pelo tributo, a Pessoa Jurídica beneficiária da diminuição do imposto, decorrente da correção monetária sobre parcela de lucro que deveria excluir do patrimônio líquido para efeito de atualização monetária, como preceitua o inciso IV do artigo 370 do RIR de 1980.

DESPESAS FINANCEIRAS OU ENCARGOS FINANCEIROS (REGIME DE COMPETÊNCIA) - A inobservância do regime de competência, apropriação de despesas em exercício posterior, é irrelevante quando não resultar em prejuízo ao fisco na forma de redução de pagamento de imposto "EX VI" do CAPUT do Art. 171 do RIR de 1980.

ENCARGOS LEGAIS (Multas, Juros e Correção Monetária) - São dedutíveis as multas quando de caráter compensatório, juros e Correção Monetária incidente sobre parcelamento de débito espontâneo.

ENCARGOS LEGAIS (Multa, Juros e Correção Monetária) - São dedutíveis as multas quando de caráter compensatório, efetivamente pagas, os juros e correção monetária incidentes sobre parcelamento de débitos tributários, mormente quando o fisco não faz prova de sua inocorrência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
USINA SÃO JOÃO B. LYSANDRO S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE E RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10725-001.948/91-71
ACÓRDÃO Nº. : 101-89.857

FORMALIZADO EM: 24 JUL 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



PROCESSO NR. 10725-001.948/91-71

RECURSO NR.: 106.328

ACORDÃO NR.: 101-89.857

RECORRENTE : USINA SÃO JOÃO B. LYSANDRO S/A.

R E L A T Ó R I O

USINA SÃO JOÃO B. LYSANDRO S/A., empresa qualificada nos autos, manifesta, no prazo legal, seu inconformismo via recurso voluntário, a este colegiado contra decisão do Sr. Delegado da Delegacia da Receita Federal na cidade de Campos - RJ, que julgou improcedente a impugnação de fls. 36/53.

A Contribuinte foi autuada, conforme se verifica à fls. 14, cuja tributação acha-se discriminadas na peça fiscal e compreendem, resumidamente, as seguintes irregularidades praticadas nos exercícios de 1987, 1988, 1989 e 1990:

a) - Distribuição disfarçada de lucros consubstanciada em empréstimos e adiantamentos a diretores;

b) - Glosa de custos de fabricação;

c) - Glosa de despesas com encargos financeiros;

d) - Glosa despesas com juros e correção monetária;

e) - Contrapartida devedora indevida na correção monetária do balanço;

f) - Glosa de despesas com multa e juros;

g) - Omissão de Receita não operacional.



PROCESSO NR. 10725-001.948/91-71

ACORDÃO NR. 101-89.857

Irresignada, a contribuinte contesta o lançamento trazendo aos autos em sua impugnação os argumentos já sintetizados pela autoridade de primeiro grau às fls. 120/121, e que transcrevo:

"- Distribuição Disfarçada de Lucros - Que à existência de lucros acumulados, deve ser considerado o fato de qual parcela desses lucros faz jus o acionista devedor, devendo o lucro distribuído ser limitado à participação no capital social, caso contrário haverá uma apropriação indébita relativamente à parcela dos lucros acumulados cabente aos demais acionistas. Aceita como distribuição disfarçada de lucros as parcelas de Cz\$ 2.696,22 - exercício 1987 e Cz\$ 4.921,28 - exercício 1988.

- Glosa de Custos - Que pelo art. 227 - RIR/80 a condição única para a imobilização das despesas com reparos e conservação de bens não se relaciona com o seu valor, mas com o aumento de vida útil do bem que ensejou o reparo. Que o custo de reparação considerado não teve caráter de aumentar a vida útil do bem.

- Encargos Financeiros - Que tais encargos referem-se ao rateio do resultado financeiro da COPERFLU às suas cooperadas dentre elas a recorrente, e que só tomou conhecimento após o encerramento do seu balanço. Que não houve transgressão à legislação e que há de se considerar o fato como mera inexatidão contábil sem efeitos tributários como bem define o FN CST nr. 057/79.

- Encargos sobre FGTS - Tais encargos são mera atualização de valores caracterizados como acessórios que seguem o principal, logo se o principal é dedutível os encargos também o serão.



PROCESSO NR. 10725-001.948/91-71

ACORDÃO NR. 101-89.857

- Multas e Juros sobre parcelas de IR Fonte, PIS e FINSOCIAL resultantes de lavratura de Auto de Infração - débito parcelado - entende a impugnante ser a autuação parcial, aceita como não dedutível um percentual de 26% do total do parcelamento que atribuiu às parcelas de multa de ofício, concluindo ser o montante restante encargo financeiro e moratório dedutível.

- Omissão de Receita Não Operacional - Que a máquina de imobilizado remetida para conserto retornou à recorrente estando física e contábil no seu imobilizado. O fato de não haver em poder da recorrente Nota Fiscal de Devolução do Bem, não caracteriza que o mesmo haja sido vendido.

- Contesta finalmente, o Demonstrativo de Acréscimos Legais por entender incorretos os critérios de cálculo de atualização pela TRD acumulada s/impostos que foi utilizado o índice de 4.0171 quando para 26/09/91 o índice era 1,1216."

Manifesta-se a autoridade de primeiro grau às fls. 121/124, pela manutenção do feito em face dos argumentos que traz a colação os quais aqui sintetizo.

Diz aquela autoridade:

DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS

a) - que a contribuição não contesta a distribuição disfarçada de lucro, mas o montante tributado e que tal distribuição não estaria limitada à participação do acionista ao capital social; que a responsabilidade tributária recairia sobre a própria pessoa jurídica que se beneficiou da redução do imposto a que estaria obrigada em face da correção monetária incidente sobre a parcela do lucro que



PROCESSO NR. 10725-001.948/91-71

ACORDÃO NR. 101-89.857

deveria excluir do patrimônio líquido para efeito de correção monetária. Que o acionista tomador do empréstimo era minoritário, tendo sido efetuado com a aquiescência dos demais acionistas majoritários. Finaliza este item pugnando pela manutenção da tributação da contrapartida devedora da Correção Monetária em decorrência da distribuição disfarçada de lucros (fl. 122).

CUSTOS INDEVIDOS

b) - que no tocante aos autos glosados pela fiscalização que os considerou ativáveis, o art. 277 do RIR/80, admite como despesas os reparos e conservação de bens e instalações, porém desde que não aumente a vida útil do bem em prazo superior a um ano, caso contrário terá de ser ativado (fls. 122).

c) - que a impugnante argumenta não ter sido o objetivo aumentar a vida útil do bem, porém não fez prova disso, nem mesmo o laudo técnico do qual foi intimada a apresentar informou não possuí-lo. Que os dispêndios de que tratam as fls. 9/13, são ativáveis porque do imobilizado e não são bens de pequeno valor, tampouco de vida útil inferior a um ano (fls. 122).

DESPESAS FINANCEIRAS

d) - que a empresa deixou de observar o regime de competência dos exercícios na escrituração dos encargos financeiros, conforme a própria impugnante admite. Que não há prova nos autos de que o imposto relativo à redução indevida do lucro real no exercício de 1987, tenha sido pago em Outro exercício (fls. 122).

DESPESAS INDEDUTIVEIS

e) - que são indedutíveis a multa e juros decorrentes



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10723-001.948/91-71

ACORDÃO NR. 101-89.857

de lançamento de ofício por não se enquadrarem no conceito de despesas normais e usuais, conforme prevê o art. 191 parágrafo 2o. do RIR/80. Que o percentual que a impugnante pretende seja tributável não se enquadra em nenhum dispositivo legal, não traz a impugnante aos autos elementos capazes de demonstrar o valor específico das rubricas envolvidas tais como multa, correção monetária, juros etc. Que o imposto de Renda na Fonte não é encargo da impugnante, pois esta é mera depositária dos valores retidos (fls. 123).

OMISSÃO DE RECEITA NÃO OPERACIONAL

f) - que para refutar-se o Auto de Infração, impõe-se a prova hábil e idônea do efetivo retorno da máquina saída do Imobilizado em 11/11/88, que teria de ser emitida Nota Fiscal nos termos do art. 236, IV do RIR/82, não bastando declaração da firma executora do serviço. Que o AFTN diligenciante informou a fls. 117, ser impossível a verificação da presença física da máquina (fl. 123).

ENCARGOS DA TRD

g) - que realmente há incorreções nos cálculos efetuados, mas sanável não prejudicando, nesta fase, a contribuinte, já que válidos somente até 26.09.91, o que na época do efetivo fato será recalculada para o período de 2/91 a 12/91 (fls. 124).

Finaliza a autoridade "a quo" julgando procedente o lançamento.

Inconformada com tal decisão, vem a contribuinte em recurso voluntário de fls. 127/138, trazer a colação as razões que abaixo resumimos:



PROCESSO NR. 10725-001.948/91-71

ACORDAO NR. 101-89.857

a) - Relativamente ao item distribuição disfarçada de lucros, repete praticamente a mesma argumentação de que a distribuição estaria limitada ao sócio beneficiário do empréstimo (fls. 129/130).

b) - Quanto às despesas financeiras, diz que somente tomou conhecimento das despesas após encerramento do balanço ficando impossibilitada de retroagir a sua escrituração à data de ocorrência do fato gerador, cita o parecer CST nr. 057/79 cujo texto expressa não haver prejuízo ao fisco na contabilização de custo ou despesa posterior.

c) - Que estranha a alusão do julgador de 1a. instância que afirma não haver prova de que o imposto tenha sido pago em outro exercício, pois se a empresa deixou de contabilizar como despesa Cz\$ 38.203.646,80, no período base de 1985, o referido valor teria integrado o lucro líquido daquele exercício.

d) - Quanto aos juros e Correção Monetária sobre FGTS, não há irregularidades, conforme demonstra às fls. 133 e 134, pelo que entende não prosperar a autuação também deste item.

e) - Quanto à multa, juros e Correção Monetária sobre parcelamento do I.R. Fonte, PIS E FINSOCIAL, concorda que tais valores são indedutíveis para fins fiscais (fls. 135), porém discorda da inclusão dos valores pagos a título de juros, multas de mora e da Correção Monetária incidentes sobre a parcela dos impostos, para efeito da tributação.

Aceita que sejam indedutíveis os encargos moratórios incidentes sobre a parcela correspondente à multa de ofício, mas rejeita a inclusão dos encargos incidentes sobre o montante dos impostos



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10725-001.948/91-71

ACORDÃO NR. 101-89.857

os quais considera dedutíveis (fls. 135).

Contesta, às fls. 136, os valores lançados como juros, multa e correção monetária bem como demonstra o critério que utilizou e julga correto para apurar os valores que considera dedutíveis ou indedutíveis para fins fiscais.

Ao final pede pela improcedência da glosa dos encargos moratórios incidentes sobre o valor correspondente aos impostos recolhidos, prevalecendo apenas a parcela relativa às multas de ofício que considera devida de pleno direito.

Conformou-se, a recorrente, com a glosa dos custos relativos aos bens ativáveis, uma vez que no recurso não contesta os argumentos da autoridade "a quo". Também conformou-se com a decisão sobre a TRD, fls. 52.

E o relatório.

ACORDÃO NR.

V O I O

Conselheiro : EDISON PEREIRA RODRIGUES, Relator:

I - DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS

A matéria tributada, distribuição disfarçada de lucros, originou-se de empréstimo concedido ao sócio da recorrente nos exercícios de 1988, 1989 e 1990, tendo como repercussão a redução do lucro real em face dos seguintes fatos:

PROCESSO Nº. : 10725-001.948/91-71
ACÓRDÃO Nº. : 101-89.857

O art. 367, inciso V, do RIR/80, presume a distribuição disfarçada se a pessoa jurídica empresta dinheiro a pessoa ligada se, na data do empréstimo, possui lucros acumulados ou reservas de lucros. Complementa o dispositivo citado o art. 368, do mesmo Regulamento, que preceitua aplicar-se o disposto no artigo 367, aos negócios realizados entre pessoa jurídica e pessoa física sócio, administrador ou titular (inciso I).

É fato incontestável que houve o empréstimo da pessoa jurídica ao seu sócio, aliás como admitido pela recorrente às fls. 49, e uma vez tendo se efetuado o fato descrito na lei de regência, a consequência é a ocorrência da presunção legal de distribuição disfarçada de lucros, pois é fato também incontestado que a recorrente possuía lucros acumulados, é também comprovado nos autos que o empréstimo não foi concedido conforme as condições de mercado.

Por outro lado, em não excluindo a parcela correspondente ao empréstimo concedido ao sócio, do Patrimônio Líquido (Lucros Acumulados) a consequência lógica é a geração de saldo devedor a maior por efeito da correção monetária, portanto em desacordo com a lei, já que o valor de correção monetária a maior será apropriado como despesa operacional.

Relativamente à alegação da recorrente de que a tributação da distribuição disfarçada estaria limitada à participação do sócio beneficiário do empréstimo no capital social da empresa, não procede, porquanto a lei de regência (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 62 RIR/80, art. 370, IV), preconiza que a tributação far-se-á na pessoa jurídica. Assim, também, tem decidido este Primeiro Conselho de Contribuintes conforme os acórdãos cujas ementas abaixo se transcreve:

- **CORREÇÃO MONETÁRIA** - Não cabe a correção monetária da parcela do lucro considerada legalmente distribuída pela caracterização de hipótese de sua distribuição disfarçada (Ac. 1o. CC 105-1.493/85).

- **RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA** - Responde pelo tributo a pessoa jurídica que se beneficiou da diminuição do imposto, decorrente da correção monetária sobre parcela de lucros que ela deveria excluir do patrimônio líquido, para efeito de atualização monetária, consoante previsto neste inciso.

PROCESSO Nº. : 10725-001.948/91-71
ACÓRDÃO Nº. : 101-89.857

O erro na identificação do sujeito passivo acarreta a nulidade do auto de infração (Ac. 1o. CC 105-1.419/85).

- EMPRÉSTIMOS A SÓCIOS (DÉBITOS EM CONTA CORRENTE)
- Tendo ficado decidido, no processo matriz, contra a pessoa jurídica, que houve distribuição disfarçada de lucros, a quantia recebida pela pessoa física a esse título (valores dos débitos na conta corrente do sócio, considerada a distribuição disfarçada na data do empréstimo) deverá ser oferecida à tributação (Ac. 1o. CC 105-0.352/83).

- EMPRÉSTIMOS A SÓCIOS - Na distribuição disfarçada de lucros por empréstimos a sócio em observância dos requisitos legais, o sujeito passivo da obrigação tributária é a própria contribuinte beneficiária da diminuição do imposto decorrente da apropriação como despesa do valor da correção monetária da parcela de lucros já distribuída disfarçadamente e que ela deveria ter excluído do patrimônio líquido, ao ensejo de sua atualização monetária (Ac. 1o. CC 101-77.972/88 - DO 09/02/89).

- RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - Responde pelo tributo a pessoa jurídica que se beneficiou da diminuição do imposto, decorrente da correção monetária sobre parcela de lucros que ela deveria excluir do patrimônio líquido, para efeito de atualização monetária, consoante previsto no inciso IV do artigo 370. O erro na identificação do sujeito passivo acarreta a nulidade do auto de infração (Ac. 1o. CC 105-1.419/85).

Considero, pois, correto o procedimento da autoridade de primeiro grau que manteve a tributação deste item.

II - Despesas Financeiras (Regime de Competência).

A tributação deste item constituiu na glosa de despesas financeiras de fato incorrido pela recorrente e cuja acusação é a de inobservância do regime de competência, para ser mais claro, a contribuinte foi apenada por deduzir despesas do exercício de 1986, somente no exercício de 1987.



PROCESSO NR. 10725-001.948/91-71

ACORDÃO NR. 101-89.857

a) - O art. 225 do RIR/80, preceitua que os tributos são dedutíveis como custo ou despesa operacional, no período base de incidência, e por ser princípio assente no direito de que o acessório segue o principal, conclui-se serem dedutíveis os encargos de juros, multa (não lançada de ofício) e correção monetária;

b) - A recorrente na impugnação às fls. 47 e 48, e agora, no recurso, às fls. 134/136, demonstrou de forma precisa, os valores a que correspondem cada parcela dedutível e indedutível, discriminando aquelas que se referem aos tributos parcelados cujos encargos são dedutíveis, bem como as parcelas oriundas do lançamento de ofício as quais são indedutíveis.

E preciso ter-se em mente que no parcelamento originado de lançamento de ofício estão embutidos os encargos próprios do parcelamento, tais como juros e correção monetária, e os encargos originários do crédito tributário contestado mediante lançamento, tais como a multa de ofício, os juros e a correção monetária.

Por outro lado, assiste razão à recorrente, quando diz às fls. 135, que aceita a indedutibilidade dos encargos moratórios incidentes sobre a parcela da multa de ofício, mas rejeita a tributação dos encargos sobre o montante dos impostos.

Compulsando-se os autos, constata-se às fls. 7 (continuação do Termo de Verificação Fiscal) que os valores relativos à glosa de multa e juros, item 1, são de NCz\$ 643.079,95, e os valores referentes à glosa de despesas com correção monetária, item 2, são de NCz\$ 871.546,20.

Enquanto que nos valores parcelados, conforme descrito pela recorrente, às fls. 47, último parágrafo, estão incluídas contribuições de meses posteriores ao Auto de Infração e cujo texto se



PROCESSO NR. 10725-001.948/91-71

ACORDÃO NR. 101-89.857

ainda que exercício posterior. A glosa não se justifica à luz do art. 171 de RIR/80, já citado.

Corroborar o nosso entendimento o Parecer Normativo nr. 57/79, cuja ementa traz a seguinte dicção:

"Nem toda inexatidão contábil, porém, autoriza a constituição de crédito tributário. É o que prescreve o parágrafo 5o.. O lançamento só se justifica quando da inexatidão decorra prejuízo para o Erário, seja através de postergação de pagamento do imposto para exercício posterior ao em que seria devido (parágrafo 5o., a), seja por diminuição do imposto mediante indevida redução do lucro real em qualquer período-base (parágrafo 5o., b). Vê-se, assim, que a inexatidão com efeitos tributários (parágrafo 5o.) tem amplitude menor que a da inexatidão contábil, na qual evidentemente se insere.

Ante isso, e tomando por referência o período-base competente, há que se constatar que o registro antecipado de receita, rendimento ou reconhecimento de lucro ou a contabilização posterior de custo ou dedução não ocasionam, via de regra, prejuízo para o Fisco, quando então tais eventos não autorizam efetivação de lançamento. Configuram meras inexatidões contábeis, sem efeitos tributários."

Verifica-se, portanto, ser totalmente improcedente o lançamento, pelo que há de ser excluído da tributação também este item:

IV - DESPESAS INDEDUTÍVEIS

A tributação deste item teve como origem a glosa dos encargos financeiros, multa e juros e CM sobre parcelas do IR. Fonte, PIS e FINSOCIAL. Penso que assiste razão à recorrente também neste item em face dos seguintes fatos:



PROCESSO NR. 10725-001.948/91-71

ACORDÃO NR. 101-89.857

III - Glosa dos Encargos Financeiros (Juros e Correção Monetária sobre FGTS).

A tributação deste item deveu-se à glosa de despesas com juros e correção monetária sobre FGTS de competência e vencimentos em anos anteriores ao da apuração do resultado do exercício.

A recorrente às fls. 133 e 134, demonstra terem sido os juros e correção monetária, bem como o valor correspondente ao FGTS, apropriados nos exercícios correspondentes aos respectivos fatos geradores. O fisco entretanto, às fls. 14 (Auto de Infração), às fls. 55/57 (Informação Fiscal), e às fls. 123, (Decisão da Autoridade "a quo"), em nenhum momento demonstraram que os valores tributados não obedeceram, quando da apropriação, o comando do artigo 225.

Não é factível, portanto, manter-se a tributação deste item, mormente quando o ilustre auditor às fls. 56, limita-se a citar o art. 225 do RIR/80 e o Parecer Normativo CST 174/74, consignando que o FGTS, teve o seu pagamento fora do prazo.

Procede de forma semelhante a autoridade "a quo" às fls. 123 ao afirmar que são dedutíveis como despesas operacionais, no período base de incidência em que ocorrer o fator gerador da obrigação tributária e que o art. 225 do RIR/80, impede qualquer procedimento contrário. Não é crível que se mantenha a tributação baseado tão somente em afirmações desta ordem, sem que sejam carreados aos autos provas possibilitando ao julgador confrontá-las com as afirmações da recorrente.

Ademais, ainda que provas fossem carreadas aos autos, não ilidiria o direito da recorrente de apropriar como despesa os valores pagos a título de juros e correção monetária; porque dedutíveis



PROCESSO NR. 10725-001.948/91-71

ACORDÃO NR. 101-89.857

Penso que assiste total razão à recorrente por ser cristalino o comando art. 171, do RIR/80, basta repetir-se tal artigo que o fazemos abaixo:

"Art. 171 - A inexatidão quanto ao período-base de escrituração de receita, rendimento, custo ou dedução, ou do reconhecimento de lucro, somente constitui fundamento para lançamento de imposto, diferença de imposto, correção monetária ou multa, se dela resultar (Decreto-lei nr. 1.598/77, art. 60., parágrafo 3o.)"

o qual não deixa dúvida que não procede o lançamento deste item.

É de frizar-se que compulsando se os autos às fls. 56, na intimação fiscal item 3, a autoridade autuante insere dispositivo do RIR/80, art. 711, que nada tem a ver com a matéria tributada, a menos que o ilustre auditor tenha pensado uma coisa e dito outra.

Tanto a informação naquele item acha-se divorciada do fato tributário em si que a autoridade julgadora de primeiro grau às fls. 122, sequer faz menção a tal justificativa, talvez por considerá-la exdruxu-la.

Por outro lado, a afirmativa da autoridade "a quo", às fls. 122, de que não há prova nos autos de que a redução indevida do lucro real no exercício de 1987, tenha sido paga em outro exercício, também não procede, pois é indutivo e matemático o raciocínio. Ora, se as despesas do exercício de 1986, as quais a contribuinte fez prova de tê-las suportado, não foram contabilizados naquele exercício, é porque pagou imposto a mais no ano de 1987, e isto ficou muito claro quando da impugnação às fls. 43.

As despesas eram dedutíveis, a contribuinte não foi contestada quanto à legitimidade da sua ocorrência e o art. 171 do RIR/80, não poderia ser mais claro quando tratou da matéria, logo não procede a glosa de tais valores, motivo porque há de excluir-se da tributação o valor correspondente a este item.



PROCESSO NR. 10725-001.948/91-71

ACORDÃO NR. 101-89.857

transcreve: "Do total do débito apurado pelo A.I e mais contribuições de meses subsequentes foi pedido parcelamento de débito, cujos valores assim foram distribuídos:....."

Buscando, ainda, subsídios nos autos, verifica-se às fls. 77/113, que efetivamente a recorrente parcelou e pagou valores relativos a FINSOCIAL, PIS e IR. Fonte nos anos de 1988 e 1989 nos quais estavam embutidos juros, correção monetária e multa.

Poderia o fisco, quando da decisão prolatada às fls. 118, ter diligenciado no sentido de aferir os cálculos e a materialidade dos fatos trazidos à colação pela recorrente, entretanto, limitou-se a citar o art. 191 parágrafo 2o. do RIR/80, e consignar que trata-se de multa com característica de penalidade e por isso indedutíveis.

Em face do exposto, e ainda que na cópia dos DARFs anexados às fls. 117/113, constem números de processos diferentes daqueles citados pela autoridade autuante, não há como deixar-se de aceitar os argumentos da recorrente referentes a este item, pelo que há de excluir-se da tributação os valores, conforme demonstrado à fls. 136.

Por todo o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir-se da tributação os valores relativos aos itens II (Despesas Financeiras), III (Glosa dos Encargos Financeiros, Juros e Correção Monetária sobre FGTS), e IV (Despesas Indedutíveis).

Brasília (DF), em 12 de junho de 1996



EDISON PEREIRA RODRIGUES - RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10725-001.948/91-71
ACÓRDÃO Nº. : 101-89.857

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº 260, de 24/10/95 (D. O. U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em **24 JUL 1996**


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em **02 SET 1996**


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL